SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
AROM
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS

Rondônia, 23 de Dezembro de 2009 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO 1 | Nº 0091

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 210, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

(Exonera servidor comissionado e dá outras providências).

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições, resolve

EXONERAR

Art. 1º - A servidora comissionada Sra. Evanete Revay, Assessora Jurídica desta Prefeitura, ficando sem efeitos a partir da presente data a Portaria que a nomeou, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 18 (dezoito) dias, do mês de dezembro de 2009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:64AFDC21

GABINETE DO PREFEITO
LEI 505, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Expediente:
Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Diretoria 2009/2010

Conselho Deliberativo

Presidente:	**Laerte Gomes - Alvorada do Oeste**
Vice - Presidente:	Luiz Gomes Furtado - Nova União
Secretário Geral:	Charles Luiz Pinheiro Gomes - Vale do Paraíso
Conselheiro:	Jose Luiz Rover -Vilhena
Conselheiro:	Valcir Silas Borges - Nova Brasilândia
Conselheiro:	Atalibio Pergorine - Guajará Mirim
Conselheiro:	Élson de Souza Montes - Buritis

Conselho Fiscal

Titular:	Neuri Carlos Persch - Ministro Andreazza
Suplente:	Jaqueline Ferreira Góes - Costa Marques
Titular:	Jairo Borges Faria - São Francisco do Guaporé
Suplente:	Cloreni Matt - Santa Luzia do Oeste
Titular:	Daniel Deina - Alta Floresta do Oeste
Suplente:	Anedino Carlos P. Júnior - Colorado do Oeste

Secretaria Executiva

Secretária Executiva Érica Milva Dias

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

"INTRODUZ ANEXO V NA LEI MUNICIPAL 423/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições,

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido na Lei Municipal nº 423/2007 o Anexo V, nos termos disposto abaixo:

ANEXO V

CARGO	NÍVEL	VAGAS	VENCIMENTO
PROFESSOR MAGISTÉRIO/LEIGO (EM EXTINÇÃO) – 40 HS	I	2	R$ 885,10
PROFESSOR 20 HS	II	05	R$ 708,09
PROFESSOR 25 HS	II	150	R$ 821,88
PROFESSOR 40 HS	II	40	R$ 1.416,00
AGENTE DE GESTAO ESCOLAR	I	30	R$ 659,70
AGENTE DE TRASNPORTE ESC	I	05	R$ 950,00
TÉCNICO DE DES. ESCOLAR	I	10	R$ 2.275,97
AGENTE DE SERV ESCOLAR		160,00	R$ 439,80

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 21 (vinte e um) dias, do mês de dezembro de 2.009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:D57AD8C5

GABINETE DO PREFEITO
LEI 501 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

"DISPÕE SOBRE FÉRIAS COLETIVAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 87 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica compreendido como férias coletivas aos servidores públicos municipais, o período compreendido entre os dias 21 (vinte e um) de dezembro de 2.009 a 10 (dez) de janeiro de 2.010.

Art. 2º Fica excluído das férias coletivas citadas nesta Lei, os servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde que trabalham em regime de plantões, bem como os servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos que fazem o recolhimento do lixo domiciliar e comercial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, aos 21 (vinte e um) dias, do mês de dezembro de 2009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:849A240D

GABINETE DO PREFEITO
LEI 509, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural, autorizando o Executivo Municipal a realizar serviços em imóveis privados e a conceder isenção e descontos sobre os serviços de maquinas pesadas realizados nas respectivas propriedades rurais, quando executados pelo Município, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como para a abertura e manutenção de estradas de produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias (área do setor primário responsável pela produção de bens de consumo, mediante o cultivo de plantas e da criação de animais como gado, suínos, aves, entre outros).
Parágrafo Único – A execução dos serviços previstos no *caput* do art. 1° desta Lei, será realizada com máquinas próprias da municipalidade ou através da contratação de equipamentos de terceiros.

Art. 2°- Será concedido a isenção no pagamento ao Produtor Rural quando o serviço for destinado à manutenção de estradas de produção, desde que observados os seguintes critérios:
I – São consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do Município de Campo Novo de Rondônia, aquelas que dão acesso às residências, aviários, chiqueiros, galpões de armazenamento de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;
II – Será concedida a isenção total dos serviços de manutenção (patrolhamento, acascalhamento e outros) das estradas de produção apenas uma vez ao ano, limitados a 03 (três) quilômetros de extensão, por produtor rural;
III – Para a canalização de esgotos pluviais (bueiros), os canos/tubos, serão fornecidos pelo Município de Campo Novo de Rondônia;
IV – O Produtor Rural deverá pagar o valor correspondente aos custos do serviço, somente quanto ao excedente a extensão de 3KM, ou ainda, quando houver mais de uma intervenção por ano, cujo valor será obeto de fixação pelo Conselho Municipal de Agricultura;
V – Serão isentos de pagamento os serviços de patrolhamento, acascalhamento e outros em estradas de produção, mesmo aqueles realizados mais de uma vez ao ano, desde que comprovada a necessidade para retirada de produtos rurais, bem como a precariedade da estrada favorecida.

Art. 3° - Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:
I – Permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário, para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município de Campo Novo de Rondônia;
II – Implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;
III – Contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus para o Município de Campo Novo de Rondônia;
IV – Se absterem de jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;
V – Efetivar limpeza e roçadas as margens das estradas favorecidas.

Art. 4° - O Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural ainda terá por objetivo a realização de terraplanagens, escavação de bebedouros e outros serviços que visem a implementação da atividade rural, com isenção ao produtor rural no pagamento dos serviços.
I – Os serviços de que trata o *caput* deste artigo, que serão isentos de pagamentos, compreendem a:

	CULTURA	HORA POR MÁQUINA
O1	Sericultura	ATÉ 08 HS
02	Fumicultura	ATÉ 08 HS
03	Suinicultura	ATÉ 30 HS
04	Avicultura	ATÉ 30 HS
05	Bovinocultura – Estábulos e Bebedouros	ATÉ 20 HS

II – Outros serviços não mencionados no inciso anterior, gozarão de isenção sempre limitada a quantia de até 08 horas por máquina, desde que comprovada a necessidade.
III – As horas de serviços excedentes ao previsto neste artigo, serão pagos pelo Produtor Rural, sempre limitado aos custos de sua realização, cujo valor, será objeto por parte do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal.

IV – Será isento o Produtor Rural de pagamento de serviços de terraplanagem para construção de habitação em propriedades rurais, limitados a até 08 horas por máquina.

Art. 5° - A realização dos serviços de terraplanagem para a construção de aviários, pocilgas, estábulos e demais estruturas destinadas as atividades descritos no inciso I, do art. 4° da presente Lei, serão precedidos de comprovação pelo Produtor Rural de projeto de implantação da atividade, sendo que após a execução do serviço, o Produtor Rural terá o prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, para implantar a atividades correta, sob pena de ressarcimento aos cofres do Município, de todos os custos dos serviços realizados.
Parágrafo Único – Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o órgão responsável pelo recebimento do Projeto de Implantação de Atividades e fiscalização da Implantação das Atividades de que trata esta Lei.

Art. 6° - Para beneficiar-se do programa o Produtor Rural deverá:
I – Possuir cadastro atualizado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
II – Comprovar que explora economicamente sua propriedade, através da apresentação do talão de produtor, sendo este deve conter movimentação, através da comercialização de produtos agropecuários com emissão das respectivas notas ou documentos que venham a substituí-la;
III – Não possuir nenhum tipo de débitos com a Fazenda Pública Municipal;
IV – Executar as práticas de conservação do solo e águas na propriedade, em conformidade com as orientações técnicas e a legislação vigente.
Parágrafo Único – Comprovado, através de vistorias técnicas, que o beneficiário não esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social, ou, sem observância ao inciso IV deste artigo, este deverá recolher aos cofres públicos do Município, o valor equivalente aos custos dos serviços prestados.

Art. 7° - Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente Lei, serão suportados pelas dotações orçamentárias destinadas a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, podendo ser suplementadas, via Decreto, se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 21 (vinte e um) dias, do mês de dezembro de 2009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo da Rondônia

JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:26B781C5

GABINETE DO PREFEITO
LEI 508, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

"AUTORIZA A PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA A FIRMAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM AS PESSOAS DE ALAN JHONE DA SILVA CHAVEIRO E VALDIR TEIXEIRA DA SIQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 87 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia autorizada a firmar termo de confissão de divida com a pessoa de Alan Jhone da Silva Chaveiro, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 926.671-R0 e CPF/MF 809.970.322-87, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua da Consolação, 2.109, Setor 01 e Valdir Teixeira da Siqueira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 914.151-MG e CPF/MF 221.666.966-00, residente e domiciliado na cidade de Monte Negro – RO, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º O valor consolidado da dívida, a que se refere o art. 1º, supra referido, se refere a prestação da quantia de 200 (duzentas) horas de trator CBT, no valor cada de R$ 31,00 (trinta e um reais) e 200 (duzentas) horas de 01 (um) veiculo tipo caçamba, consistindo serviços de cascalhamento, feitura de aterros de bueiros, alem da reabertura de atoleiros e espalhar cascalho, na Linha 03, nas proximidades do Rio Jaci, na região denominada de Comunidade do Fortaleza.
Parágrafo Único – Os serviços citados no *caput* deste artigo ficaram caracterizados como efetivamente realizados, bem como se chegou ao valor das horas, por meio do processo administrativo nº 1.329/2009, que tramitou perante esta Municipalidade.

Art. 3º A Prefeitura de Campo Novo de Rondônia firmará o Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Compensação/Pagamento, referido no art. 2º desta Lei, nas seguintes condições financeiras básicas:
I - reconhecimento da dívida no importe mencionado no caput do art. 2º.

Art. 3º Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da assinatura do Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento são provenientes de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei de Orçamento Anual do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício financeiro de 2009, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 21 (vinte e um) dias, do mês de dezembro de 2.009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito deCampo Novo de Rondônia

JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:0EA2ED57

GABINETE DO PREFEITO
LEI 506, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

"AUTORIZA A PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA A FIRMAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM AS PESSOAS DE ALAN JHONE DA SILVA CHAVEIRO E VALDIR TEIXEIRA DA SIQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 87 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia autorizada a firmar termo de confissão de divida com a pessoa de Alan Jhone da Silva Chaveiro, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 926.671-R0 e CPF/MF 809.970.322-87, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua da Consolação, 2.109, Setor 01 e Valdir Teixeira da Siqueira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 914.151-MG e CPF/MF 221.666.966-00, residente e domiciliado na cidade de Monte Negro – RO, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º O valor consolidado da dívida, a que se refere o art. 1º, supra referido, se refere a prestação da quantia de 200 (duzentas) horas de trator CBT, no valor cada de R$ 31,00 (trinta e um reais) e 200 (duzentas) horas de 01 (um) veiculo tipo caçamba, consistindo serviços de cascalhamento, feitura de aterros de bueiros, alem da reabertura de atoleiros e espalhar cascalho, na Linha 03, nas proximidades do Rio Jaci, na região denominada de Comunidade do Fortaleza.
Parágrafo Único – Os serviços citados no *caput* deste artigo ficaram caracterizados como efetivamente realizados, bem como se chegou ao valor das horas, por meio do processo administrativo nº 1.329/2009, que tramitou perante esta Municipalidade.

Art. 3º A Prefeitura de Campo Novo de Rondônia firmará o Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Compensação/Pagamento, referido no art. 2º desta Lei, nas seguintes condições financeiras básicas:
I - reconhecimento da dívida no importe mencionado no caput do art. 2º.

Art. 3º Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da assinatura do Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento são provenientes de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei de Orçamento Anual do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício financeiro de 2009, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 21 (vinte e um) dias, do mês de dezembro de 2.009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:1AA98A99

GABINETE DO PREFEITO
LEI 498, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA A DOAR UMA ÁREA URBANA, PARA A (EMATER), ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar em favor da **EMATER** - Associação de Assistência Técnica de Extensão Rural do Estado de Rondônia, CNPJ/MF-05.8888.13/0001-82, um lote urbano, com área de 450 m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados), situado no Distrito de Rio Branco, com as seguintes medidas e localização:
I – Frente: 15 m (quinze metros), para com a Avenida Principal;
II – Laterais Direita e Esquerda: 30 m (trinta metros), sendo que a lateral esquerda faz divisa com o Prédio da Idaron e lateral direita com a Igreja Assembléia de Deus Madureira, lote este de propriedade deste Município.
III – Fundos: 15 m (quinze metros), fazendo divisa com uma chácara de propriedade de José Messias.

Art. 2°- O prazo para a referida instalação é de doze (12) meses, contado a partir da data da publicação desta Lei

Art. 3° - Caso o referido órgão público não construa e coloque em funcionamento sua unidade no período estipulado no artigo anterior a área retornará para o Município, independente de qualquer notificação extra e/ou judicial.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 21 (vinte e um) dias, do mês de dezembro de 2009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:D3A3D69E

GABINETE DO PREFEITO
LEI 503, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA A DOAR UMA ÁREA URBANA, PARA O GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar em favor do Governo do Estado de Rondônia, uma área urbana de 240m², para Construção de 05 (cinco) salas de aula, na Escola Estadual 15 de Outubro, com as seguintes medidas e localização:
I – Frente: 04 m (quatro metros), para com as Avenida Tancredo Neves, e Avenida Costa e Silva.
II – Divisas com o Lote de Escola 15 de Outubro com 60 m (sessenta metros), e com o terreno do pátio da Prefeitura com 60 m (sessenta metros), lote este de propriedade deste Município.
III – Fundos: 04 m (quatros metros), com a Avenida Costa e Silva.

Art. 2°- O prazo para a referida instalação é de doze (12) meses, contado a partir da data da publicação desta Lei

Art. 3° - Caso o Governo do Estado de Rondônia não construa e coloque em funcionamento sua unidade no período estipulado no artigo anterior a área retornará para o Município, independente de qualquer notificação extra e/ou judicial.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 21 (vinte e um) dias, do mês de dezembro de 2009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:E6788602

GABINETE DO PREFEITO
LEI 504, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre a criação de Emprego Público no âmbito da Administração Direta do Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei

Art. 1º Fica criado no âmbito da Administração Direta do Município de Campo Novo de Rondônia, conforme Anexo I e II – parte integrante desta lei –, o Emprego Público de **Médico 40 hs** e **Enfermeiros 40 hs,** os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei, destinado exclusivamente para atender ao Programa de Equipe de Saúde da Família – ESF – Governo Federal.
§ 1º Os Empregos Públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.
§ 2º A contratação dos Empregos Públicos referidos no *caput* e nos Anexos I e II integrantes desta Lei, será precedido obrigatoriamente de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para o referido emprego, mediante especificações em Edital.
§ 3º A contratação do Emprego Público, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:
I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, apurado em procedimento administrativo;
II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;
IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias; e
V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.
§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.
§ 5º As contratações dos Empregos Público criado nesta Lei não gerarão estabilidade para seu detentor.

Art. 2º O Município de Campo Novo de Rondônia encaminhará todos os atos de admissão do Emprego Público criado nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro.
Parágrafo único. Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

Art. 3º É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;
II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal; e
III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 4º O salário previsto para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos nos Anexo I e II desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.
Parágrafo Único - Os ocupantes dos Empregos Público criado por esta Lei não terão direito ao reajuste anual concedido aos servidores municipais da administração direta e indireta do Município de Campo Novo de Rondônia, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos programas dos Governos Federal e Estadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2.009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

Anexo I

Programa Equipe de Saúde da Família (ESF).
Emprego Público – Médico
Qtde. – 03 (três) vagas
Carga horária – 40 hs semanal
Salário Mensal – R$ 5.838,00
Regime/Requisitos básicos: Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina.
Atribuições: Executar exames médicos, avaliando o estado de saúde de pacientes, dando parecer em diagnósticos, analisando sintomas e receitando medicamentos ou outras formas de tratamento, de acordo com o tipo de enfermidade apresentado; solicitar exames laboratoriais e encaminhar pacientes a especialistas.

Anexo II

Programa Equipe de Saúde da Família (ESF).
Emprego Público – Enfermeiro
Qtde. – 03 (três)
Carga horária – 40 hs semanal
Salário Mensal – R$ 2.375,00
Regime/Requisitos básicos: Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
Atribuições: Supervisionar a unidade de enfermagem, organizar e direcionar os serviços de enfermagem, suas atividades técnicas e auxiliares.

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:2DC04710

GABINETE DO PREFEITO
LEI 513, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

"INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições e

considerando a necessidade em dar efetividade aos arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº. 123/06, e com vista ao fomento e desenvolvimento do Município.

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

L E I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas ME e EPP, criando a "**LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE".**

Art. 2º Esta lei estabelece normas relativas:
I – aos incentivos fiscais;
II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
III – ao associativismo e às regras de inclusão;
IV – ao incentivo à geração de empregos;
V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
IX – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
X – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
SEÇÃO I

Art. 3º O registro e a legalização de empresas devem ser simplificados, de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.
Parágrafo único. Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 4º Fica autorizado o Município a criar o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, ou por outro meio, de alvará de funcionamento para atividades econômicas em início de atividade no território do município.
§ 1º O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria de Fazenda.
§ 2º Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria de Administração e Planejamento, a qual deverá responder via e-mail, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.
§ 3º Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do início do expediente seguinte.
§ 4º O alvará previsto no caput deste artigo poderá ser concedido independentemente de fiscalização prévia, e não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 5º Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I – Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).
II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;
III – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 6º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 7º A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 8º O "Alvará Digital" será declarado nulo se:
I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 9º O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com "Alvará Digital", no resguardo do interesse público.

Art. 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte nas modalidades de comercio ou serviços leves poderão estabelecer-se em qualquer local, inclusive, em espaços residenciais, desde que se submeta à legislação de posturas e não seja grande poluidora do meio ambiente.

Art. 11. Fica facultado à administração pública municipal proceder às vistorias que entender necessária quando a atividade for considerada de alto risco, ou comercio e serviços considerados pesados, pela Lei do Plano Diretor Municipal, poderão ser autorizados o funcionamento de escritórios de representação da Empresa, mediante termo de ajuste, na forma de decreto a ser expedido.

SEÇÃO II
DO CADASTRO SINCRONIZADO E DA ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 12. No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação da presente lei, a administração pública municipal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Estadual e Nacional, que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 13. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 14. A administração pública municipal criará em 06 (seis) meses um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial ou pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.
Parágrafo único. Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio das MEs e das EPPs.

Art.15. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:
I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
II – Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
III – Emissão do "Alvará Digital";
IV – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
V – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.
§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.
§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 16. Os prazos de validade das notas fiscais passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:
I – Para empresas com mais de 02 (dois) e até 03 (três) anos de funcionamento, 36 (trinta e seis) meses, contados da data da respectiva impressão.
II – Para empresa com mais de 03 (três) anos de funcionamento, 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da respectiva impressão.

Art. 17. As microempresas e o pequeno empresário poderá receber autorização do Município a titulo precário para funcionar em locais públicos da cidade, mediante requerimento podendo ser em local fixo ou ambulante, e recolher o ISSQN de forma estimada de acordo com regulamento da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 18. A prova da data do real encerramento das atividades poderá se feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação da entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como o de água, o de energia elétrica ou o de telefonia.
Parágrafo único. Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

Art. 19. As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

Art. 20. As taxas de fiscalização e funcionamento, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios, a taxa de expedição de Alvará, a taxa da Licença Sanitária, exigidas das ME e das EPP, serão reduzidas em 40% (quarenta inteiros por cento) e 20% (vinte inteiros por cento), respectivamente.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 21. Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às MEs e às EPPs do município.
§ 1º Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
§ 2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores, e prazo suficiente para regularização fiscal.
§ 3º Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase da primeira visita.
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, as multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias, exigidas das ME e das EPP, serão reduzidas em 70% (setenta inteiros por cento) e 50% (cinqüenta inteiros por cento), respectivamente.

Art. 22. Os órgãos competentes definirão em 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, as atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.
Parágrafo único. Em não sendo observado o disposto no caput, todas as fiscalizações obedecerão ao critério da dupla visita, até que se regulamente o rol de atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto.

CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 23. Fica o executivo autorizado a conceder alvará de localização aos empreendedores da feira livre municipal isento de quaisquer custas a titulo precário, ou não, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado de acordo com os interesses da Administração.

CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
SEÇÃO I
DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 24. Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:
I – Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 05 anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive, quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;
II – Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;
III – Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;
IV – Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2%;
V – Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 05 (cinco) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.
§ 1° Entende-se por condomínio empresarial, para efeito desta lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.
§ 2° Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Art. 25. A Sala do Empreendedor, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:
I – Orientação aos empreendedores;
II – Recepção dos projetos de solicitação dos benefícios desse capítulo;
III – Análise técnica prévia;
IV – Outras atividades afins.
Parágrafo único. Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo municipal.

SEÇÃO II
DOS INVESTIMENTOS EM INOVAÇÃO

Art. 26. As agências de fomento, fundações, fundos, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio da esfera municipal manterão programas específicos para as MEs e EPPs, inclusive, quando essas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:
I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.
§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.
§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte inteiros por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas MEs e nas EPPs.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 27. Nas contratações públicas de bens e serviços do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e as EPPs, objetivando:
I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;
III – o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 28. Para a ampliação da participação das MEs e das EPPs nas licitações, a administração pública municipal deverá:
I - instituir cadastro próprio para as MEs e as EPPs sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de, também, estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras.
II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as MEs e as EPP, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 29. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no município ou na região.

Art. 30. Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:
I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.
III – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens, a critério e para segurança da Administração Pública Municipal;
IV - declaração de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Art. 31. Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 32. Para o disposto no artigo anterior, as MEs e as EPPs deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 33. A administração pública municipal poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.
§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta inteiros por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento).
§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
§ 3º O disposto no caput, não é aplicável quando:
I – o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;
II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:
I – o edital de licitação estabelecerá que as MEs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
II – os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente às MEs e às EPPs subcontratadas;
III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das MEs e EPPs contratadas e subcontratadas, como condição

de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 35. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a administração pública municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do objeto,) para a contratação de ME e EPP.
§ 1º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.
§ 2º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.
§ 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 36. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e as EPPs.
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 37. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
II – não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º e 2º do art. 36., na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 36., será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro apresentar melhor oferta.
§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.
§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de doze horas do primeiro dia útil subseqüente.

Art. 38. A administração pública municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações, cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 39. Não se aplica o disposto nos arts. 34 a 38 quando:
I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III – o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 33 a 35 e 38 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do total licitado em cada ano civil.

SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 41. A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das MEs e EPPs, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 43. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito sociedades de crédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 44. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 45. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.

Art. 46. A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP do município por meio da Sala do Empreendedor.
§ 1º Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias à ME e EPP localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.
§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.
§ 3° A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 47. A administração pública municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, ME e EPP, estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 48. Fica a administração pública municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado ou a União destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal, instalado no município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, no Decreto nº 43.283, de 3 de julho de 1998.

Art. 49. Fica a administração pública municipal autorizada a firmar **TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA** (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996, e do Decreto Federal nº 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO IX
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 50. A administração pública municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 51. Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das MEs e EPPs localizadas em seu território.
§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.
§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.
§ 3º Com base no caput deste artigo, a administração pública municipal também deverá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO X
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 52. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.
Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de cinco anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.
Parágrafo único. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 54. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, conceder parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos, e obrigações acessórias, inclusive multas com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2009.
§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R$100,00 (cem reais), para micro empresa e R$200,00 (duzentos reais), para EPP.
§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa, executados ou não, retroagindo se os efeitos do caput beneficiando as Empresas penalizadas conforme Art. 20 e 21 § 4.
§ 3º O parcelamento será requerido perante Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a correção será pela taxa SELIC ou outro índice que vier a substituir, acrescido de juros de 1 % a o mês.

Art. 55. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.
Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as demais disposições em contrário.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:2676E525

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 208, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

(Nomeia Membros para comporem a Comissão de Sindicância Administrativa e dá outras providências).

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições e

considerando a requisição da Promotoria de Justiça de Buritis, por meio do Ofício nº 471/09-PJB,

considerando o disposto no artigo 128 da Lei Municipal n° 048/94, pela presente.

Resolve:

Art. 1º - Fica nomeada para comporem a Comissão de Sindicância para averiguação dos supostos fatos narrados no Ofício do nobre representante do *Parquet*, composta pelos seguintes membros:
1 – Euzimar Santos Filgueiras.
2 – Genivaldo Camilo dos Santos
3 – Luciene Fernandes Gonçalves

Art. 2° - A Comissão ora formada tem o lapso de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por despacho da autoridade competente para conclusão da sindicância.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4° - Publique, registre e cumpra-se.

Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, aos 18 (dezoito) dias, do mês de dezembro de 2.009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:242CBAB3

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CUJUBIM

CPL COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPIO DE CUJUBIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2009

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – RO, através do pregoeiro torna público para conhecimento dos interessados, que na sede da Prefeitura situada à Avenida Condor, nº 2588, na sala da CPL, será realizada licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2009 do tipo menor preço por item, autorizado através do Processo nº 358/2009, em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 086/06, de 19.08.06.
Objeto: Aquisição de combustível.
Convênio: n.º 072/SUFRAMA/2007
Data de Abertura: 12/01/2010 às 09:00 horas.
Local: Prefeitura Municipal de Cujubim.
O Presente Edital poderá ser obtido na Sala da Comissão Permanente de Licitação, no endereço supra citado, das 7:00 às 13:00 horas.

Cujubim-RO, 22 de dezembro de 2.009.

BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Alexandra da Silva
Código Identificador:CE6E83A2

CPL COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPIO DE CUJUBIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 050/2009

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – RO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimentos dos interessados, que na sede da Prefeitura situada á Avenida Condor, nº 2588, na sala da CPL, será realizada licitação na modalidade CARTA CONVITE Nº 050/2009 do tipo menor preço por item, autorizado através do Processo nº 415/2009, na forma do disposto na Lei Federal 8.666/93 com alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, a qual será regida pelas cláusulas e condições estabelecidas neste edital.
Objeto: Aquisição de tanque de resfriamento de leite com capacidade mínima de 1.600 litros.
Data de Abertura: 30/12/2009 às 09:00 horas.
Local: Prefeitura Municipal de Cujubim.

O Presente Edital poderá ser obtido na Sala da Comissão Permanente de Licitação, no endereço supra citado, das 7:00 às 13:00 horas.

Cujubim-RO, 22 de Dezembro de 2.009.

MARTA DE JESUS SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Alexandra da Silva
Código Identificador:7BBF017C

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE JARU

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 3113/SEMSAU/2009. OBJETO: Aquisição de medicamentos para o combate e controle do mosquito Aedes Aegypti. Total de Itens Licitados: 010. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 . Justificativa: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Declaração de Dispensa em 21/12/2009. SILMAR LACERDA SOARES. Ratificação em 21/12/2009. JEAN CARLOS DOS SANTOS. Prefeito Municipal. Fornecedores: MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA, itens n° 03, 04, 08, 09 e 10, valor R$ 20.999,60; BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, itens nº 01, 05 e 07, valor R$ 14.952,50; PORTAL MED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO LTDA – ME, itens n° 02 e 06, valor R$ 10.976,00. Valor: R$ 46.928,10 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Publicado por:
Silmar Lacerda Soares
Código Identificador:1626CBA1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DIDÁTICA-PEDADÓGICA

A Prefeitura Municipal de Jaru/RO, através do Gabinete do Prefeito, torna público que firmou Convênio com a SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA MARIA COELHO AGUIAR, CNPJ/MF: 01.129.686/0001-88. OBJETIVO: cooperação técnica e pedagógica entre os partícipes, para desenvolvimento de atividades próprias de estágios supervisionados curriculares, dos acadêmicos regularmente matriculados e freqüentando o curso de medicina. INSTRUMENTO: Convênio n.º 011/PGM/2009. VIGÊNCIA: 10 (dez) anos. AMPARO LEGAL: Lei Federal n.º 6.494/77 e Decreto Federal n.º 87.497/82.

JARU, 22 de Dezembro de 2009.

JEAN CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silmar Lacerda Soares
Código Identificador:4FD4B1A1

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO
RESUMO DE CONTRATO Nº 44

CELEBRAÇÃO: 21/12/2009
PARTE: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
CONTRATADA: RIGON CIA LTDA.
OBJETO: O presente contrato tem por objetivo a Aquisição de uma **Maquina de café rural,** com capacidade mínima de 380 Kg/h, acoplado com motor elétrico de 15 CV.e uma **Grade Niveladora** de arrasto com 32 discos. para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura.
INTERVENTE: Secretaria Municipal de Agricultura.
PRAZO: Após entrega dos equipamentos a empresa garantira assistência técnica pelo período de 12 (doze) meses**.**
O VALOR: O Valor global deste contrato é de 37.520,00 (Trinta e Sete Mil Quinhentos e Vinte Reais).
O PAGAMENTO: O Município pagará a Contratada, mediante a emissão de Empenho e Nota Fiscal e após a certificação da nota fiscal de recebimento definitivo dos produtos, a importância de R$ 37.520,00 (Trinta e Sete Mil Quinhentos e Vinte Reais).
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 842 /2009

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:DC0DC74B

GABINETE DO PREFEITO
RESUMO DE CONTRATO Nº 44

CELEBRAÇÃO: 21/12/2009
PARTE: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
CONTRATADA: RIGON CIA LTDA.
OBJETO: O presente contrato tem por objetivo a Aquisição de uma **Maquina de café rural,** com capacidade mínima de 380 Kg/h, acoplado com motor elétrico de 15 CV.e uma **Grade Niveladora** de arrasto com 32 discos. para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura.
INTERVENTE: Secretaria Municipal de Agricultura.
PRAZO: Após entrega dos equipamentos a empresa garantira assistência técnica pelo período de 12 (doze) meses**.**
O VALOR: O Valor global deste contrato é de 37.520,00 (Trinta e Sete Mil Quinhentos e Vinte Reais).
O PAGAMENTO: O Município pagará a Contratada, mediante a emissão de Empenho e Nota Fiscal e após a certificação da nota fiscal de recebimento definitivo dos produtos, a importância de R$ 37.520,00 (Trinta e Sete Mil Quinhentos e Vinte Reais).
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 842 /2009

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:A673D607

GABINETE DO PREFEITO
PORT. Nº 072/SERRA PREVI

M.Serra– RO,21 de Dezembro de 2009.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA À SERVIDORA ***ALMIVÉRIA OLIVEIRA ALBERGARIA ."***

O Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, SERRA PREVI,- RO., no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 78, inciso XVIII da Lei Municipal n.º 393, de 12 de Outubro de 2007, que rege a Previdência Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de auxílio-doença, por um período de 60 (sessenta) dias, a servidora **ALMIVÉRIA OLIVEIRA ALBERGARIA**, efetivo no cargo Professor Nível Especial I – 25Hs, lotada na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, com vencimentos integrais, correspondendo ao valor de sua última remunerações, a partir de 18 de Dezembro de 2009 e término em 16 de Fevereiro de 2010, conforme processo administrativo n.º 023/2009.

Art. 2º A remuneração da parcela inerente ao término do benefício, da servidora supra citada, será crescida do 13º proporcional correspondente a 2/12 (dois doze avos) do total de sua remuneração.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVESTER LUIZ ROSSO
Sup.SERRA PREVI port.Nº1707/09

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:3E4F33BE

GABINETE DO PREFEITO
PORT. Nº 071/SERRA PREVI

M.Serra– RO,21 de Dezembro de 2009

"*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA À SERVIDORA* **MARIA SOLANGE DA SILVA."**

O Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, SERRA PREVI,- RO., no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 78, inciso XVIII da Lei Municipal n.º 393, de 12 de Outubro de 2007, que rege a Previdência Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de auxílio-doença, por um período de 60 (sessenta) dias, a servidora, **MARIA SOLANGE DA SILVA** efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com vencimentos integrais, correspondendo ao valor de sua última remuneração, a partir de 01 de Dezembro de 2009 e término em 30 de Janeiro de 2010, conforme processo administrativo n.º 083/2009.

Art. 2º A remuneração da parcela inerente ao término do benefício, da servidora supra citada, será crescida do 13º proporcional correspondente a 2/12 (dois doze avos) do total de sua remuneração.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVESTER LUIZ ROSSO
Sup.SERRA-PREVI port.Nº1707/09

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:2C670485

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1875/2009

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

"REVOGA, PORTARIA 1787 DE 02 DE JUNHO DE 2009, QUE NOMEIA CÍCERA FERNANDES DA SILVA PARA EXERCER O CARGO DE VICE – DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EDSON DUARTE LOPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra, VITORINO CHERQUE, no uso de sua competência e atribuições legais que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Art 1º Revoga, portaria de nº 1787 de 02 de Junho de 2009, que nomeia, Cícera Fernandes da Silva, para exercer o cargo de Vice – Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Edson Duarte Lopes – Tipo III.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:8DB7B795

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 032/2009
A Prefeitura do Município de Nova União torna Público aos autos do Processo Administrativo nº. 879/SEMECET/2009, que será realizado no dia 28 de Janeiro de 2010, as 8:00 h a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo "Menor preço por item" com a finalidade de aquisição de artigos de papelaria. A pasta técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada e adquirida no endereço supramencionado a partir da data desta publicação, no horário comercial, das 7:00 as 13:00 h. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão de Pregão –

Prefeitura do Município de Nova União – Rondônia, pelos Telefones 0xx (69) 3 466-1122/1219/1220.

Nova União/RO, 22 de Dezembro de 2009.

OSIEL FRANCISCO ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:7DDC4820

GABINETE DO PREFEITO
PREGAO ELETRONICO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE NOVA UNIÃO. Pregão Eletrônico nº. 006/2009. Processo nº. 204/2009. A Prefeitura Municipal de Nova União – RO, através do Pregoeiro, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço e será julgada por lote, nos termos da Lei nº. 10. 520/02, Decreto Municipal nº. 408 de 05/04/07, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Objeto:- Aquisição de medicamentos e lençóis – Data para recebimento de propostas **24/12/09** a partir das **08:00 h**, abertura de propostas **07/01/2010** a partir das **10:30** e inicio da sessão pública: dia **07/01/2010**, com início às **10:40h**, horário de Brasília – DF, local "www.bll.org.br". Informações Complementares: Prefeitura Municipal de Nova União - RO, sito à Av. Duque de Caxias 1158, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas, para maiores informações.

Nova União - RO, 22 de Dezembro de 2009.

OSIEL FRANCISCO ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:C165594E

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 081/2009

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, através de seu PREGOEIRO, designada pela portaria Nº. 172/CPL/2009, torna publico que se encontra autorizado através do processo Nº. 1318/SEMSAU/2009, a realização de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 081/2009, tendo a finalidade:

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS PENSEIS, PARA RAIO X, LABORATORIO E MATERIAL ODONTOLOGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DATA DE ABERTURA: 07/01/2010 as 08h00min horas, no endereço AVENIDA SÃO PAULO, 1490, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. O ato convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponível para consulta, na sala da CPL. E sua aquisição poderá ser feita de segunda a sexta feira das 07h00min as 13h00min no valor de 20,00 (vinte Reais). Maiores informações serão prestado na sala da CPL em horário de expediente ou pelos telefones 069-3642.2200/2201.

São Miguel do Guaporé, 21 de Dezembro de 2009.

ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Keila Rocha
Código Identificador:2811D9C2

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 06

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 06
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera o art. 12 e o art. 62 da Lei Orgânica do Município de Vale do Paraíso.

A Mesa da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, nos termos do § 2º do art. 35 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 12, *caput e* o art. 62 caput, da Lei Orgânica do Município de Vale do Paraíso passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro."
.....
"Art. 62. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocações."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ODEMIR CORDEIRO MIRANDA
Presidente

NILSON FERREIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente

KLEBE BARROS ROSA
Primeiro Secretário

LOURIVAL PINTO DE ASSIS
Segundo Secretário

Publicado por:
éder Sacamaruci Vargas
Código Identificador:72E7791F

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

02 coluna(s)

GABINETE DO PREFEITO
LEI 502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Água e Esgoto, como entidade Autárquica de Direito Público, da Administração indireta e dá outras providências."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Artigo 1º - Fica criada, como entidade autárquica municipal, de direito público, **o Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE**, com personalidade Jurídica própria, sede e foro na cidade de Campo Novo, Estado de Rondônia, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei.
Parágrafo Único - O Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, somente poderá ser extinto pela aprovação da maioria dos eleitores residentes no município mediante realização de referendo popular(plebiscito).

Artigo 2º - O SEMAE exercerá a sua ação em todo o município de Campo Novo, competindo-lhe com exclusividade:
I – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
II – atuar como órgão tomador, coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o Município e/ou SEMAE e os órgãos federais ou estaduais, organizações não governamentais (ONG's), bancos internacionais de fomento, bancos oficiais, Caixa Econômica Federal, bancos comerciais, para financiamento de estudos, projetos e obras de construção, ampliação e remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
III – operar, manter, conservar e explorar, direta e/ou indiretamente os serviços de saneamento básico: abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, na sede, e localidades de pequeno porte;
IV – lançar, fiscalizar e arrecadar taxas, tarifas e/ou contribuições que incidirem sobre os terrenos e imóveis beneficiados com tais serviços;
V – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais;
VI – Promover campanhas educativas, em articulação com outros órgãos da estrutura administrativa municipal e/ou privada, em escolas, associações e outros tipos de entidades populares, públicas e privadas, visando à conscientização da necessidade de evitar o desperdício de água e qualquer outro tipo de poluição ambiental e sensibilização da comunidade em geral quanto à prática do saneamento domiciliar.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – Saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

II – Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Artigo 4º A estrutura organizacional do SEMAE será composta por 03(três) esferas hierárquicas de acordo com o organograma constante do anexo I desta Lei:

I – Órgão de Direção Superior
Diretoria

II – Órgãos de Direção Auxiliar
Divisão Administrativa e Financeira
Divisão Técnica;
III – Órgãos de Execução Técnica e Administrativa
Seção e Contábil e Financeira
Seção de Recursos Humanos
Seção Comercial
Seção de Material e Transportes
Seção de Operação e Manutenção do SAA
Seção de Operação e Manutenção do SES
Parágrafo Primeiro - Integrarão, ainda, a estrutura do SEMAE, conforme anexo I, os órgãos de assessoramento, assim entendidos: a Assessoria Jurídica e o Controle Interno.
Parágrafo Segundo - A Estrutura Organizacional e o Regimento Interno contendo as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura orgânica do SEMAE serão estabelecidos por meio de projeto de lei e regulamentados por decreto.

Artigo 5º - O SEMAE será administrado por um Diretor designado pelo Prefeito em Cargo de Comissionado de livre nomeação e exoneração, de preferência com nível superior na área de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) ou na área de Administração, Economia e/ou Ciências Contábeis, podendo ainda ser do próprio quadro de funcionários da autarquia.
Parágrafo Primeiro - Os cargos de Chefes de Divisão e Chefes de Seção serão providos pelo Diretor do SEMAE e ocupados exclusivamente por servidores do seu próprio quadro.

Artigo 6º - É facultado ao SEMAE, celebrar convênio e/ou contrato de prestação de serviços com instituições especializadas com a finalidade de auxiliar a administração da autarquia, nas áreas de engenharia e saneamento ambiental; projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água, de esgoto e tratamento de efluentes; financeira, contábil, recursos humanos, folha de pagamento e comercial, podendo ainda, se necessário, contratar com o sistema bancário do mercado financeiro e/ou empresas particulares devidamente habilitadas para o recebimento das contas/faturas relativas aos serviços prestados.

Artigo 7º - O SEMAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.
Parágrafo 1º - Mediante detido exame e através de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SEMAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras autarquias, sem prejuízo à implementação dos programas destas para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro da autarquia.
Parágrafo 2º - Fica o SEMAE autorizado a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

Artigo 8º - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SEMAE comporão o Orçamento Geral do Município com plano de contas destacado e específico de suas atividades.

Artigo 9º - O SEMAE terá quadro próprio de servidores, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo Município e admitidos através de concurso público em conformidade com os ditames da legislação vigente.
§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 90(noventa) dias para a elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do SEMAE o qual será convertido em projeto de Lei e encaminhado pelo Executivo Municipal para apreciação e aprovação pela Câmara de Vereadores.
§ 2º - Compete ao Diretor Executivo do SEMAE admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente.
Artigo 10 - O patrimônio inicial do SEMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
§ 1º – Fica o Prefeito autorizado a designar, através de Portaria, Comissão de Inventário, composta por 3 (três) funcionários para providenciar o levantamento dos bens mencionados no " caput " deste artigo.
§ 2º – Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a Comissão de Inventário realizar os trabalhos e apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas tendo como anexo a relação dos bens e seus respectivos valores para fins de incorporação contábil no Ativo Permanente do SEMAE.

Artigo 11 - As receitas próprias do SEMAE serão provenientes das seguintes fontes de recursos:

I – do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongamento de redes e outros serviços por conta de terceiros, multas e preços públicos remuneratórios de serviços conexos, etc.;
II – das taxas de contribuição, que incidirem sobre os terrenos e/ou imóveis beneficiados com serviços de água e esgoto;
III - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação nacional e internacional;
IV – de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
V – do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
VI – de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;
VII – de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;
VIII – das taxas e emolumentos pela prestação de serviços administrativos;
IX – de fundos financeiros próprios, permanentes ou temporários, para execução de obras ou manutenção do sistema;
X – Aluguéis de locação de espaços físicos para implantação de publicidade por terceiros: particulares ou públicos; de inserção de publicidade nos recibos de lançamento de contas aos contribuintes;
XI – Outros preços públicos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, previstos em regulamento;
§ 1º - Fica o SEMAE autorizado a aplicar no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.
§ 2º - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SEMAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto respeitada a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei 4.320/64 e demais legislações pertinentes..
Artigo 12 - A autarquia, assim entendida, como a Direção e demais servidores deverão promover e participar de programas que visem a melhoria, das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade, e da imagem da Autarquia.

Artigo 13 - O SEMAE deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento ambiental nas localidades de pequeno porte do município de Campo Novo e outros que venham a ser conveniados, conforme tecnologia apropriada ao saneamento urbano, rural e domiciliar.

Artigo 14 - São obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.
Artigo 15 - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à câmara de vereadores, instituindo o Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto prestados pelo SEMAE versando sobre as questões relativas à política tarifária, suas remunerações e outros preços públicos, deveres e obrigações, multas e penalidades. .

Parágrafo Único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a revisar e reajustar periodicamente os valores das tarifas e outros preços públicos e dos serviços prestados pelo SEMAE previstas neste artigo em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada, de modo a garantir a sua auto-suficiência econômico-financeira.

I - A fixação das tarifas e outros preços públicos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário serão procedidas de acordo com as planilhas de custos elaboradas pelo SEMAE;
II - O SEMAE poderá baixar instruções complementares necessárias à fiel observância da presente Lei.

Artigo 16 - É vedado ao SEMAE conceder isenção ou redução de taxas, tarifas, contribuições e remuneração pelos serviços prestados.

Artigo 17 - Aplicam-se ao SEMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, imunidades fiscais e demais vantagens que caibam aos serviços municipais nos termos da Lei e da Constituição Federal.
Artigo 18 - Caberá ao SEMAE a solução de todos os casos omissos ou duvidosos desta Lei no que lhe concerne.
Artigo 19 - O Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente Lei, deverá expedir todos os atos necessários à completa implementação da mesma.

Parágrafo Único - A implementação de que trata o caput do presente artigo compreenderá:

I - Elaboração de Projeto de Lei instituindo o Regulamento do SEMAE;
II - Elaboração de Projeto de Lei instituindo a Estrutura Organizacional do SEMAE;
III - Decreto instituindo o Regimento Interno do SEMAE;
IV - Elaboração de Projeto de Lei estabelecendo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do SEMAE.
V - Instituir, por meio de Portaria, a Comissão Inventariante para levantamento dos bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
Artigo 20 - Fica o Prefeito, autorizado a abrir créditos especiais e/ou suplementares necessários à implantação do SEMAE.
Artigo 21 - O Diretor do SEMAE submeterá, anualmente, ao Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades contendo descrição das ações desenvolvidas e os principais resultados alcançados decorrentes da prestação dos serviços e execução orçamentária e financeira.

Artigo 22 - Anualmente, o SEMAE, elaborará a prestação de contas do exercício e submeterá a aprovação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo este responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, dos atos praticados pela Direção da autarquia. cumprimento da legislação pertinente à contabilidade pública e correlata.

Artigo 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Campo Novo, aos 10 (dez) dias, do mês de dezembro de 2.009.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito de Campo Novo de Rondônia

DR. JANIO MARCELO DE AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídica

ANEXO I
ORGANOGRAMA DO SEMAE

<table>
<tr><td colspan="4">DIRETORIA GERAL</td></tr>
<tr><td colspan="2">ASSESSORIA JURÍDICA</td><td colspan="2">CONTROLE INTERNO</td></tr>
<tr><td colspan="2">DIVISÃO TÉCNICA</td><td colspan="2">DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</td></tr>
<tr><td>SEÇÃO DE OP. SAA</td><td>SEÇÃO DE OP MANUT. SES</td><td>SEÇÃO DE MAT. E TRANSPORTES</td><td>SEÇÃO CONT. E FINANCEIRA</td></tr>
<tr><td colspan="2">SEÇÃO COMERCIAL</td><td colspan="2">SEÇÃO DE REC. HUMANOS</td></tr>
</table>

Publicado por:
Janio Marcelo de Aguiar
Código Identificador:E68C002C